



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021467-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSELI APARECIDA RIBEIRO DE ARAÚJO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22019

Agravo de Instrumento nº 2021467-30.2025.8.26.0000

Agravante: Roseli Aparecida Ribeiro de Araújo

Agravado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Origem: 9ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central – Comarca de São Paulo

MM(a). Juiz(a): Simone Gomes Rodrigues Casoretti

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. Insurgência contra decisão que determinou a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência ou, alternativamente, o recolhimento de taxa judiciária para a instauração do cumprimento individual de sentença.

1. Pleito de gratuidade processual não apreciado na origem. Impossibilidade de análise da questão em sede recursal, sob pena de supressão de instância. Concedida a benesse somente para conhecimento e julgamento do presente recurso, anotado que, caso não seja deferida a gratuidade em primeiro grau, o agravante deverá recolher o valor do preparo, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

2. Devido o recolhimento da taxa judiciária correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito para a instauração do cumprimento individual de sentença. Inteligência da Lei Estadual 11.608/2003, artigo 4º, III, com redação pela Lei Estadual 11.785/2023. Natureza de execução autônoma, e não de mera fase processual. Inaplicabilidade das disposições do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 e do art. 87 do CDC ao exequente. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Roseli Aparecida Ribeiro de Araújo* contra a r. decisão de fls. 45 que, no cumprimento individual de sentença coletiva, decorrente de ação promovida pelo Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, determinou a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência ou,

alternativamente, o recolhimento das custas e despesas processuais. *In litteris*:

Vistos.

Para apreciação do pedido de gratuidade, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando como documento sigiloso as últimas três declarações de IRPF ou os comprovantes de não declarante, emitidos pelo site da Receita Federal, próprias e de cônjuge ou companheiro, se houver. Caso ainda não tenha apresentado, a parte também deverá juntar aos autos a declaração de hipossuficiência devidamente assinada.

Alternativamente, providencie o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento do benefício. Nos casos de recolhimento via guia DARE, deverá ser observado o Comunicado CG nº 1079/2020, vinculando-se o número da guia no peticionamento eletrônico.

Prazo: 15 dias.

Por fim, esclareço que o cumprimento da emenda à inicial não deve ser feito no sistema SAJ de forma aleatória ou classificada como "petição intermediária" e sim categorizado corretamente como "EMENDA À INICIAL", a fim de otimizar a cadência do processo e os serviços afetos à Serventia, sob pena de comprometer a celeridade processual e o princípio constitucional do tempo razoável do processo, evitando-se o atraso na tramitação do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Em suas razões recursais (fls. 01/07), a agravante relata que instaurou o cumprimento individual de sentença do título executivo formado em ação coletiva, na qual foi reconhecido o direito à reposição salarial de 1,5% (um e meio por cento) pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Sustenta que a exigência de recolhimento de taxas judiciárias e custas de citação viola o direito de instaurar o cumprimento de sentença para o recebimento do que lhe é devido. Aduz que, embora a Lei Estadual nº 11.608/03 preveja o adiantamento das custas pela parte exequente, o responsável final pelo recolhimento permanece sendo a parte executada, por força do princípio da causalidade. Destaca que, no

caso, a Fazenda Pública figura como executada e o adiantamento das custas previstas na referida lei esvazia a isenção prevista no mesmo diploma. Requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao fim, seja dado provimento ao recurso, para conceder os benefícios da justiça gratuita e reconhecer a desnecessidade do adiantamento da taxa judiciária.

Deferido o efeito suspensivo apenas para suspender o andamento do feito originário até o julgamento final deste recurso, com a concessão da assistência judiciária gratuita, exclusivamente para fins de processamento do agravo (fls. 56/59).

Instada a apresentar contraminuta, a parte agravada pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 66/68).

FUNDAMENTOS E VOTO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Inicialmente, verifica-se que o pedido de gratuidade processual não foi apreciado pelo Juízo *a quo*, impossibilitando a análise por este Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Assim, conforme disposto na decisão que concedeu o efeito suspensivo, é apenas o caso de se conhecer do presente recurso independentemente do prévio recolhimento de custas, ressalvado que, em havendo indeferimento da assistência judiciária em primeiro grau, o recorrente deverá recolher o preparo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Em relação ao mérito, o recurso **não** comporta

provimento.

Cuida-se de cumprimento individual de sentença (autuado sob o nº 1095354-36.2024.8.26.0053), de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por *Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo* (processo nº 1032969-67.2015.8.26.0053), mantida por acórdão proferido por esta C. 5ª Câmara de Direito Público. A ementa do acórdão restou assim redigida:

RECURSOS DE APELAÇÃO AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ADMINISTRATIVO. 1. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. Inocorrência. Não há necessidade de relação nominal dos representados para que o sindicato entre com ação. 2. DATA BASE. TERMO INICIAL. Lei Estadual 12.177/2005 que determina que o reajuste dos servidores deve ocorrer no mês de março de cada ano. Resolução 554/2011 que não pode limitar o que a lei concedeu. Princípio da estrita legalidade. 3. EXCLUSÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS. Responsabilidade do Instituto de Previdência pelo pagamento dos proventos e, conseqüentemente, de eventuais diferenças pleiteadas por servidores inativos. 4. Sentença de parcial procedência mantida. Recursos desprovidos (TJSP; Apelação Cível 1032969-67.2015.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/07/2018; Data de Registro: 11/07/2018)

Os embargos de declaração opostos em face de tal acórdão restaram rejeitados, e houve trânsito em julgado em 12.03.2020.

Instaurado o cumprimento individual de sentença, sobreveio a r. decisão agravada (fls. 45 da origem), que determinou a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, para viabilizar a apreciação do pedido de justiça gratuita, ou, alternativamente, o recolhimento das custas e despesas processuais.

Como visto, a controvérsia recursal consiste em definir se é devido o recolhimento da taxa judiciária no caso concreto.

Pois bem.

O artigo 4º, IV, da Lei nº 11.608/2003, com redação dada pela Lei Estadual nº 17.785/2023, é bem claro ao estabelecer que o recolhimento da taxa judiciária deverá ser de “2% (*dois por cento*) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença”.

Referida disposição se repete no Comunicado Conjunto nº 951/2023, que determina que as alterações na Lei nº 11.608/2003 (que dispõe sobre a taxa judiciária) decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos **a partir de 03/01/2024** e, no caso, o presente cumprimento de sentença foi instaurado em 06/12/2024. Ou seja, a exigência posta pelo d. juízo de origem tem fundamento legal, não havendo fundamentos para afastar tal cobrança.

Com efeito, diferentemente do que se passa com a execução individual comum, a execução individual de ação coletiva tem natureza de processo autônomo, pois se destina não apenas à identificação do *quantum debeatur*, como também à verificação da legitimidade do exequente, decorrente de sua relação com o direito reconhecido, além de ser informada por interesse meramente privado de parte beneficiada pelo título. Nessas condições, submete-se ao processo civil ordinário, não se aproveitando das benesses concedidas no microssistema das ações coletivas; não dispensando, assim, a antecipação do recolhimento de custas.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ (grifos

nossos):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROMOVIDA PELO IDEC EM NOME DE POUPADORES ESPECÍFICOS E DETERMINADOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRETENSÃO DE EXTENSÃO À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DO DIFERIMENTO E/OU DA ISENÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS A QUE FAZ JUS A ASSOCIAÇÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO PROCESSO CIVIL TRADICIONAL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS JUDICIAIS DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional, se é devido o recolhimento inicial de custas judiciais no âmbito de liquidação de sentença coletiva genérica proposta por associação em nome de titulares do direito material específicos e determinados, diante da isenção legal conferida à associação (arts. 18 da Lei n. 7.347/1985 e 87 do CDC).

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. As regras específicas dispostas nos arts. 18 da LACP e 87 do CDC relativas ao microssistema da tutela coletiva, de diferimento e isenção das despesas processuais, alcançam apenas os colegitimados descritos nos arts. 82 do CDC e 5º da LACP, a fim de melhor assegurarem a efetividade das ações coletivas que, em regra, se destinam à proteção de direito de grande relevância social.

4. Tais benesses não mais subsistem na liquidação individual e/ou cumprimento individual da sentença coletiva que forem instaurados, em legitimidade ordinária, pelos titulares do direito material em nome próprio, com a formação de novos processos tantos quantos forem as partes requerentes, visto que sobressai, nesse momento processual, o interesse meramente privado de cada parte beneficiada pelo título judicial genérico.

5. Nesse caso, incidirá a regra do processo civil tradicional (consoante assenta o art. 19 da Lei n. 7.347/1985), de que as despesas processuais, notadamente as custas judiciais da demanda (aí se considerando a liquidação individual e/ou execução individual autônomas), devem ser recolhidas antecipadamente (o que não caracteriza condenação, mas mera antecipação), ressalvada a hipótese de concessão da gratuidade de justiça (arts. 19 do revogado CPC/1973 e 82

do CPC/2015), com reversão desses encargos ao final do processo.

6. Igualmente ocorre na liquidação e/ou na execução da sentença coletiva promovidas por uma associação - o IDEC, na hipótese -, na condição flagrante de representante processual dos titulares do direito material devida e previamente especificados e determinados na petição de liquidação de sentença e no interesse eminentemente privado de cada um deles, visto que tal situação se equipara à liquidação e execução individuais da sentença coletiva.

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

(...)

exprime-se que, na liquidação individual e/ou no cumprimento individual de sentença coletiva (propostos pelos próprios titulares do direito material) serão formados tantos processos novos quantos forem as partes, excepcionando-se o sincretismo processual. Sob essa ótica, assenta-se que as **regras específicas dispostas nos arts. 18 da LACP e 87 do CDC, de diferimento e isenção das despesas processuais, alcançam apenas os colegitimados descritos nos arts. 82 do CDC e 5º da LACP, sobretudo diante da finalidade do microssistema da tutela coletiva (proteção de interesses e direitos de uma coletividade e comumente de grande relevância social). Assim, somando-se a tais circunstâncias a aplicação subsidiária do CPC ao processo coletivo (art. 19 da Lei n. 7.347/1985), impõe-se a incidência da regra do processo civil tradicional vigente ao tempo de propositura da liquidação e/ou execução individuais da sentença coletiva, que, na hipótese, encontra-se preconizada no art. 19 do CPC/1973 (equivalente ao art. 82 do CPC/2015), o qual determina sejam antecipadas as despesas processuais pelas partes, nas quais se incluem as custas judiciais, ressalvada a concessão da gratuidade de justiça.**

(REsp n. 1.637.366/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. REEXAME. SÚM. 7/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO EXTENSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição do recorrente de arcar com as despesas processuais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no

reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. A isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de sentença individual. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.152.512/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 20/3/2018)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ADIANTAMENTO. ARTIGO 18 DA LEI Nº 7.347/85. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O artigo 18 da Lei nº 7.347/85 cuida apenas de dispensar o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, não isentando a parte vencida do pagamento ao final da causa. Isenta-se, contudo, a associação autora do pagamento de honorários de advogado, custas e despesas processuais na hipótese de não litigar de má-fé.

2. Proferida decisão favorável ao autor da ação civil pública, sua execução, levada a efeito por seu beneficiário individualmente identificado, precisamente porque, já então, está-se a tutelar direito eminentemente privado, exige o adiantamento das despesas processuais, na forma estatuída pelo Código de Processo Civil, não se lhe aplicando o benefício conferido pelo artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

3. Recurso não conhecido.

(REsp n. 358.828/RS, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 26/2/2002, DJ de 15/4/2002, p. 271.)

Desta Corte Estadual, vejam-se (g.n.):

JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO - ARGUIÇÃO DE ISENÇÃO OU INEXIGIBILIDADE ANTECIPADA DAS CUSTAS NO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - Incidente individual que inaugura novo processo e se difere da execução individual comum, possui natureza autônoma e reclama o recolhimento das custas – Natureza da demanda que não se encaixa nas previsões de isenção ou diferimento tratadas na Lei 147.785/23, a autorizar sua concessão - GRATUIDADE - Declaração de hipossuficiência financeira que goza de presunção relativa

de veracidade - Comprovação da alegada necessidade que se faz indispensável para a concessão do benefício quando há elementos que infirmem o estado de pobreza - Prova da necessidade consistente unicamente no demonstrativo de pagamento da agravante, em quantia incompatíveis com a condição de pobreza na acepção jurídica do termo, e que não traduz impossibilidade financeira para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento - Decisão mantida - Recurso de agravo de instrumento desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2159395-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Insurgência contra decisão que determinou que a parte exequente providencie o recolhimento da taxa judiciária correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito. Pretensão de reforma. Impossibilidade. **Taxa judiciária que deve ser recolhida na instauração do cumprimento de sentença, à razão de dois por cento do crédito a ser satisfeito, por imposição da Lei Estadual 11608/2003, artigo 4º, III, redação da Lei Estadual 11785, de 03 de outubro de 2023.** Decisão agravada está bem fundamentada e as alegações aqui trazidas pelos agravantes não são suficientes para aquilatá-la de vício. Decisão mantida. Recurso não provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2143926-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em incidente de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento das custas iniciais. **Execução individual de ação coletiva tem natureza de processo autônomo – Custas devidas.** Rendimentos líquidos da agravante que não a enquadram na condição de necessitada, para fins de concessão da benesse da gratuidade processual; estão acima da média nacional e superam o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das*

despesas processuais seja prejudicial à subsistência deles e da família. AGRADO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2222226-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023)

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. Insurgência contra decisão que determinou o recolhimento de taxa judiciária. **Cumprimento individual de sentença tem natureza de execução autônoma. Não se trata de mera fase processual. Cabimento da cobrança de taxa. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 2254151-29.2022.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023)

É também o entendimento da doutrina:

(...) diferentemente do que ocorre na liquidação e execução de sentenças de direitos difusos e coletivos, que tramitam como meras fases do mesmo processo deflagrado pela ação civil pública, a liquidação e a execução individual das sentenças em prol de direitos individuais homogêneos dar-se-ão em novos processos, cada qual deflagrado pela respectiva ação individual.

(MASSON, Cleber. Interesses Difusos e Coletivos. Volume 1, 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 271)

Desse modo, não é possível aplicar à presente execução a isenção prevista pelo art. 18 da Lei nº 7.347/1985¹ e pelo art.

¹ **Art. 18.** *Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.*

87 do CDC², restrito ao microssistema da tutela coletiva.

Por fim, ressalta-se que o adiantamento da taxa judiciária pela exequente, ora agravante, não se confunde com o ônus de seu encargo, eis que, ao final da execução, a parte sucumbente deverá reembolsar o exequente pelos gastos que teve com o adiantamento das taxas judiciárias, conforme previsão do art. 4º, § 13 da Lei nº 11.608/03, com a redação que lhe deu a Lei nº 17.785/23 (*“Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo”*).

Nesse sentido (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA. Decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária, conforme previsto no item 4 do Comunicado Conjunto nº 951/2023 (oriundo das eg. Presidência e CGJ do TJSP), para prosseguimento do incidente. Insurgência do exequente ao argumento de que, em última análise, o valor é devido pela Fazenda Estadual, executada, pretendendo, por isso, a isenção de seu recolhimento na sua instauração. Inadmissibilidade. Exigência regularmente fundada na Lei nº 11.608/2003, com as alterações inseridas pela Lei nº 17.785/2023, segundo a qual a instauração de cumprimento de sentença após 03/01/2024 impera o recolhimento de taxa judiciária em valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor do crédito a ser satisfeito. Não há como confundir a obrigação tributária que se impõe ao beneficiário do serviço específico e divisível da prestação jurisdicional com o direito ao reembolso das despesas processuais, corolário da

² **Art. 87.** Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao decuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

sucumbência. Reembolso que deverá ser realizado ao final, conforme artigo 4º, §13, da Lei nº 11.608/2003. Decisão de origem preservada. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2175345-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Obrigação de fazer - Decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença – Lei nº 17.785/23, que não distingue as obrigações de fazer e de pagar – Valor, todavia, que é distinto daquele aplicável a obrigação de pagar - Fixação no valor mínimo legal - Adiantamento da taxa judiciária que deve ser realizado no momento da instauração do cumprimento – Adiantamento da taxa judiciária que não se confunde com o ônus do seu encargos – Vencedor que irá ser reembolsado ao final da execução pelos gastos que teve com o adiantamento das taxas judiciárias – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2136281-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024)

Ante o exposto, deve ser mantida a r. decisão.

À vista do analisado, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, **COM OBSERVAÇÃO** a respeito do recolhimento do preparo recursal.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora